



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1523144-84.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KARINA LIMA DA SILVA e Interessado JOSE RODRIGO DE ASSIS SANTOS, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que a prisão cautelar imposta a KARINA LIMA DA SILVA atenha-se às regras próprias do regime prisional inicial semiaberto, assim integrando o v. acórdão embargado e mantendo-o, no mais, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1523144-84.2024.8.26.0228/50000

Embargante: KARINA LIMA DA SILVA

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.920

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME PRISIONAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Embargos de Declaração opostos por Karina Lima da Silva contra acórdão que proveu parcialmente apelos para reconhecer atenuante da confissão espontânea e abrandar regime prisional inicial para semiaberto, mantendo a sentença nos demais aspectos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em omissão na decisão judicial quanto à negativa de prisão domiciliar, alegando violação ao princípio da motivação das decisões judiciais e não consideração das circunstâncias pessoais da embargante. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada analisou adequadamente a fixação do regime prisional inicial, mas comporta reparos quanto à adequação da segregação cautelar às regras próprias do regime semiaberto, visto que a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada nos preceitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Acolhimento parcial dos embargos, com efeitos infringentes, para que a custódia da embargante observe as regras do regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A custódia cautelar deve ser compatível com o regime semiaberto. 2. A análise de prisão domiciliar compete ao Juízo das Execuções. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312, art. 580; CPC, art. 1.025; LEP, art. 117. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 730530/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022. STJ, HC nº 504409, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.06.2019. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2377641-20.2024.8.26.0000, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.01.2025.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela d. Defesa de KARINA LIMA DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 398/407, cujo teor, por

votação unânime, proveu parcialmente os apelos adrede manejados para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na reprimenda final imposta a JOSÉ RODRIGO DE ASSIS SANTOS, e abrandar seu regime prisional inicial, tal como o da ora embargante, para o semiaberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irresignada, interpõe a i. Defesa o presente recurso, apontando omissão no *decisum* vergastado (fls. 01/05, apenso próprio).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos e os acolho parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, na medida em que, renovado o entendimento desta Relatora acerca do tema, o v. acórdão se ressentia em parte do vício apontado pela recorrente.

A princípio, saliento ser suficiente a leitura do r. *decisum* atacado para que se constate terem sido as questões referentes à fixação do regime prisional inicial devidamente analisadas e fundamentadas naquele, em especial nas fls. 406; no ponto, o que se vê, em verdade, é insurgência contra entendimento diverso ao da combativa Defesa, o que não implica necessariamente no acolhimento dos aclaratórios.

Superado o ponto, depreende-se das razões da recorrente que: “a omissão na decisão judicial, que se traduz na ausência de fundamentação sobre a negativa recusa da prisão domiciliar, fere o princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, o qual exige que toda decisão seja devidamente fundamentada, explicitando as razões de fato e de direito que levaram ao convencimento do julgador.”; e, ainda, que “a Embargante, Karina Lima da Silva, conforme informado nos autos, possui uma mãe idosa e enferma, que necessita de cuidados diários. No entanto, a decisão recorrida não apresentou justificativas claras para a não concessão da prisão domiciliar. Além disso, a decisão recorrida não considerou as circunstâncias pessoais da autora, que, como mencionado, possui bons antecedentes e é primária, fatores que, conforme jurisprudência consolidada, devem ser levados em conta na determinação do regime de cumprimento de pena. A omissão desses aspectos na decisão

judicial compromete a justiça do julgamento.” (fls. 02/03, apenso próprio).

Conquanto inove a d. Defesa em sua pretensão, uma vez que não constou pedido expresso de imposição da prisão domiciliar no apelo interposto, certo é que, uma vez abrandado o regime prisional inicial para modalidade intermediária ou mais branda, revela-se de todo incompatível a manutenção da embargante em regime mais gravoso do que o fixado quando do julgamento do inconformismo, pois, do contrário, estar-se-ia impondo aos acusados, cautelarmente, medida mais severa à sua liberdade do que a própria reprimenda fixada no título penal condenatório, em violação ao preceito da proporcionalidade.

Nada obstante, a custódia cautelar da acusada deve ser mantida, como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade” (STJ, AgRg no HC nº 730530/PI, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022, DJe em 31/03/2022).*

In casu, era mesmo caso de se conservar a custódia cautelar da recorrente, porquanto presa desde o início da instrução processual em razão da necessidade da medida, devidamente fundamentada à época da conversão da prisão em flagrante em preventiva, e posteriormente reavaliada por ocasião da prolação do édito condenatório. Face a tais circunstâncias, não se justificava a soltura, sobretudo diante de condenação à pena privativa de liberdade cujo cumprimento se dará inicialmente em regime inicial semiaberto, o qual não admite a concessão de benefício liberatório imediato.

Noutro giro, o entendimento deste Tribunal se alinha àquele firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao*

condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.” (STJ, HC nº 504409, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/06/2019, DJe em 27/06/2019). Nesta trilha: “não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime. Precedente.” (STJ, RHC nº 134443, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 15/12/2020, DJe em 18/12/2020).

A propósito, igualmente esta C. Câmara: “No caso, fixado na sentença o regime prisional inicial semiaberto, a manutenção do paciente em regime prisional fechado, mesmo que por força de custódia provisória, impõe a ele constrangimento ilegal. Portanto, embora não se possa falar em revogação da prisão cautelar, porquanto ainda presentes os motivos que a justificaram, estando ainda pendente de oportuna remessa e apreciação por esta Corte o recurso de apelação interposto pelo paciente, é de rigor a concessão parcial da ordem, na parte em que dela se conhece, para assegurar que a custódia dele observe as regras próprias do regime prisional semiaberto fixado na sentença, oficiando-se ao juízo da execução e à Secretaria da Administração Penitenciária para imediato cumprimento dessa providência.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2377641-20.2024.8.26.0000; Relator Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 09/01/2025, DJe em 09/01/2025).

Destarte, conquanto não se possa falar em revogação da prisão cautelar, vez que presentes os motivos que a justificaram, de rigor o acolhimento parcial dos aclaratórios para assegurar que a custódia da embargante observe as regras próprias do regime prisional semiaberto, fixado quando do julgamento do apelo.

No mais, tangente ao pedido de prisão domiciliar, impende considerar que compete ao Juízo das Execuções a análise, com acuidade, de eventual transferência no cumprimento da penalidade ora imposta para prisão-albergue domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais e da jurisprudência atual (STJ, AgRg no AREsp nº 1.797.302/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe em 2/9/2022), observando-se também a orientação desta C. Câmara Criminal (TJSP, Apelação Criminal nº 1503632-87.2022.8.26.0066,

Relator Desembargador Ivo de Almeida, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 16/01/2024, DJe em 16/01/2024; e TJSP, Apelação Criminal nº 1500593-20.2021.8.26.0583, Relator Desembargador Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 30/05/2022, DJe em 30/05/2022).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos, *ex vi* do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Dito isto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, **com efeitos infringentes**, para determinar que a prisão cautelar imposta a KARINA LIMA DA SILVA atenha-se às regras próprias do regime prisional inicial semiaberto, assim integrando o v. acórdão embargado e mantendo-o, no mais, por seus próprios fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se, **com urgência**, o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Por fim, observado o direito de extensão insculpido no artigo 580 do Código de Processo Penal, conforme determinado, officie-se igualmente em relação ao acusado RODRIGO DE ASSIS SANTOS.

ANA ZOMER
RELATORA